



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 01/2022**

**SR. CARLITO AGOSTINHO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE / MT - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTES E LAZER**

Pregão Eletrônico – Nº 01/2022 – Processo Administrativo nº 766987/2021

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.**

**ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ/MF nº 19.627.377/0001-01, com sede Av. oito de abril, N. 02, sala A – Porto, Cuiabá – MT, por seu representante legal **JOSÉ HENRIQUE CASARIM LOPES**, portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 2440876-0 SEJUSP/MT e do CPF/MF nº 053.321.121-22, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 21 do edital nº 01/2022 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para início da sessão em 28/01/2022, conforme item 1 do edital, sendo prazo final para impugnar o edital o dia 25/01/2022.

## **II. DOS FATOS**

Trata o presente certame de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos: ônibus escolares para atender o transporte escolar dos alunos da rede de ensino do município de Várzea Grande, sendo esta postulante, interessada em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2022 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, no entanto, da análise do edital, algumas exigências impostas estão eivadas de vícios e ilegalidades, uma vez que não atende as normas legais vigentes, bem como jurisprudência e doutrina que regem a matéria, tornando o certame restritivo e impeditivo, motivo pelo qual passo a impugná-lo.

## **III. DOS VALORES ESTIMADOS INEXEQUÍVEIS APRESENTADOS PARA O KM RODADO.**

O item 2, subitem 2.3 do Edital – Valor de Referência – consta quadro informativo referente às especificações, quantidades e exigências relativas aos veículos (ônibus escolar – urbano/rural e rodoviário) a serem utilizados nas linhas licitadas, em um dos tópicos do quadro há o valor unitário aceitável por item.

Contudo, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de operação dos veículos.



Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

É sabido que na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

*REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.*

1. *Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. [...]*



Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e serviço entregue com qualidade.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois é insuficiente para cobrir o valor de investimento, custos de manutenção do veículo, equipamentos, salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, custo administrativo, lucros, tributos, entre outros.

Desta forma, realizando uma análise do valor estimado de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no passado, e ainda, sem considerar a real situação do país, que ora dispensa comentários, em que os principais insumos utilizados nesta empreitada tiveram um aumento exponencial em média de 65%, cito combustíveis e pneus, peças de manutenção entre outros.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.



A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Fato é, os preços estimados no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

#### **IV. DO LIMITE DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS.**

No item 15, subitem 15.1 do Termo de Referência, consta que o limite de vida útil estabelecido para os veículos objeto deste pregão fora estabelecido conforme item 5 e no guia de Transporte Escolar do Ministério da Educação em anexo, ao baixar o Edital e seus anexos junto ao sitio que realizará o pregão, não está o anexo do “Guia de Transporte Escolar do Ministério da



Educação” que justificaria a exigência, para veículos ora em análise, qual se 5 anos de vida útil, para os itens de 01 a 21.

Assim, resta claro que se trata de uma exigência que restringe a quantidade de participantes no certame, vez que a maioria dos editais recentemente publicados por outras Prefeituras e até o Estado de Mato Grosso exigem para o mesmo objeto veículos com vida útil de até 10 anos.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”* (Acórdão 1734/2009 Plenário).

Portanto, é ilegal e causa restrição indevida à competitividade de licitação pública a realização de injustificada e desarrazoada exigência, sob pena de transgressão ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, visto que poderá diminuir o número de potenciais participantes do certame.

Em adicional, o mencionado guia de Transporte Escolar do Ministério da Educação, que supostamente embasaria a referida exigência e seria parte integrante do edital não consta do processo, o que reforça os argumentos desta peça impugnativa.

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são difíceis de se conseguir quando labora com transportes, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande está contrariando, inclusive, orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

## V. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.



No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica no item 8.5, subitem 8.5.1, vejamos:

*“A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem aptidão de entrega de pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação ou item pertinente, e deveram conter no mínimo (...)”*

Note-se que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes **permita igualdade de condições**, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto em lei.

Dessa forma, as exigências trazidas no corpo do edital infringem os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório, visto que, de uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade dos termos utilizados “objeto similar” e “item pertinente”, já que os mesmos abrem um leque de possibilidades e conseqüentemente poderá ocorrer de licitantes que não estejam devidamente capacitados participem do certame.

A propósito:

*“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de*



*atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

Portanto, apesar de a solicitação de atestado de capacidade técnica ser plenamente aceitável e legal, o nobre pregoeiro ao utilizar os vocábulos “*similar ou pertinente*” incorre em um ato danoso, ou até incomum, pois o objeto ora licitado é o Transporte Escolar de Alunos, e sendo apresentado da forma com pede-se fica prejudicada a comprovação da capacidade para qual o objeto se destina.

Em outras palavras, quando o edital sugere que a licitante deva apresentar atestado de capacidade técnica cujo objeto seja similar ao especificado no certame, exige-se que tenha **o mesmo teor e equivalência**. Entretanto, tal cláusula é excessiva, visto que a lei preconiza a necessidade de que seja “compatível em característica”, **bastando ser o comprovante coadunável com as características do objeto, e não necessitando, portanto, SER DE IDENTICO TEOR**, razão pela qual deverá ser extirpada do instrumento convocatório.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Nos termos apresentados acima esta postulante, REQUER:

1. Que seja acolhido pedido de impugnação;



2. Seja suspenso o edital, e realizar nova pesquisa de preços de acordo com a realidade atual, assim obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

3. Que seja alterado o limite de vida útil dos veículos a serem disponibilizados, de 05 anos para no máximo 10 anos.

4. Seja alterado o item 8.5.1 – da Capacidade Técnica, retirando o termo Similar ou pertinente.

5. Seremos notificados por escrito, da decisão, motivada e fundamentada sob pena de nulidade o presente certame.

Pede-se e espera-se ser favorável, reiteramos nossa estima e consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de janeiro de 2022.

**ALLEGRA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

**José Henrique Casarim Lopes**

**Sócio Proprietário**